



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

LEI MUNICIPAL Nº 1448, DE 01 DE JULHO DE 2020.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL ATRAVÉS DAS PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS – PPP DO MUNICÍPIO DE MIRANDA - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, SR. EDSON MORAES DE SOUZA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Fica instituído Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social através das Parcerias Público Privadas – PPP do Município de Miranda, destinados a promover, fomentar, coordenar, fiscalizar a realização de parcerias público privadas no âmbito administração pública municipal direta indireta.

Paragrafo único: As parcerias Público-Privadas de que trata esta lei consistem em mecanismos de colaboração entre o município e os agentes do setor privados, e tem os seguintes objetivos.

I – implantar e desenvolver obra, desde que respeitado o disposto no paragrafo 1º do art. 5º desta lei, serviço ou empreendimento público;

II – explorar a gestão das atividades deles decorrentes, sendo devida remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 2º- A parceria publico privada é um contrato administrativo de concessão, que admite duas modalidades:





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

I – concessão patrocinada, que se refere aos serviços e obras pública de que trata a lei federal nº 8.987/95, e que envolve, adicionalmente a tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro publico ao parceiro privado;

II- concessão administrativa, que se refere aos serviços e obras pública de que a administração pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Paragrafo Único– entende-se por serviço Publico todo aquele prestado pela administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundarias das coletividades ou simples convivência do estado.

Art. 3º- os contratos de parceria privada não excluirão a participação do poder legislativo e/ou das Agencias reguladoras, do controle social das tarifas.

Art. 4º- O programa municipal de parcerias público-privadas observará as seguintes diretrizes;

I – eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo á competitividade na prestação de serviços e á sustentabilidade econômica e ambiental de cada empreendimento;

II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III – inelegibilidade das funções politica, normativa, policial, reguladora e fiscalizadora do município;

IV – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V – transparência dos procedimentos e das decisões;

VI – responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII – responsabilidade social e ambiental;

VIII – repartição objetiva de riscos entre as partes, e;

IX – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos.

Art. 5º- Poderão ser objeto de Parceria Público-Privada, respeitado o disposto no 1º deste artigo:



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

- I – a implantação, ampliação, melhorando, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
- II – a prestação de serviço público, este compreendido na definição desta Lei.
- III – a exploração de bem público;
- IV – a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento á Administração Pública Municipal, e;
- V – a construção, ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º- Observando o disposto no 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de Parcerias Público-Privadas nos seguintes casos:

- I – execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 05 (cinco) anos, e;
- II – que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§ 2º- Serão permitidos que envolvam a prorrogação do prazo contratual, desde que não ultrapassado o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, sempre submetidos ao Legislativo.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 6º- A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º- Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas será composto pelos seguintes membros:

- I – Secretário Municipal de Planejamento;
- II – Secretário Municipal de Administração e Finanças;
- III – Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos;
- IV – Secretário Municipal de Turismo, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Paragrafo único: Integrara o conselho gestor, na condição de membro eventual, o titular de Secretaria Municipal diretamente relacionada com o serviço ou atividade objeto de Parceria Público-Privada.

Art. 8º- Cabe ao conselho gestor elaborar e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e suas prorrogações.

Art. 9º- O Conselho Gestor será presidido pelo Secretario municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Art. 10º- O Conselho Gestor reunir-se-á sempre que for convocado por seu Presidente.

Paragrafo único: O presidente do Conselho Gestor poderá convidar representantes de órgãos ou de entidades, publicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 11- O Conselho Gestor poderá instituir grupos e comissões temáticas, de caráter temporário, destinados ao estudo e á elaboração de propostas sobre matérias especifica.

Art. 12- O Conselho Gestor deliberará por meio de resoluções.

§ 1º- Ao presidente, nos casos de urgência e relevante interesse, será conferida a prorrogativa de deliberar sobre matérias, de competência do conselho gestor, as referendun do colegiado.

§ 2º- As deliberações as referendun do colegiado do conselho gestor deverão ser submetidas pelo presidente, na primeira reunião subsequente á deliberação.

CAPITULO III
DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICA – SPE



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Art. 13- Antes da celebração do contrato deverá ser constituída, pelo parceiro privado, Sociedade de Propósito Específico – SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º- A transferência do controle da Sociedade de Propósito Específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas á autorização expressa da Administração pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no paragrafo único do art. 27 da lei federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º- Fica vedado a Administração Pública ser titular da maioria do capital volante das sociedades de que trata este capítulo.

§ 3º- A vedação prevista no paragrafo 2º não se aplica á eventual aquisição do maioria da capital volante da sociedade de proposito especifico por instituição financeira controlada pelo poder publico em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

§ 4º- A sociedade de proposito especifico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da parceria Público-Privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e dos serviços.

§ 5º- A sociedade de propósito Específico deverá, para celebração do contrato, adotar a contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.

CAPITULO IV
DAS GARANTIAS

Art. 14- A obrigação pecuniária contraída pela Administração Pública em contrato de parceria Público-Privadas poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição federal;

II – Instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei.



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

III – contratação seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Publico;

IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Publico;

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

Paragrafo único: Quando recursos forem unicamente privados as garantias poderão ser dispensadas à critério do investidor.

CAPITULO V
DA INCLUSÃO DE PROJETOS NO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-
PRIVADAS

Art. 15- Será editado Decreto de Manifestação de interesse da Iniciativa Privada – MIP pelo chefe de poder executivo, estabelecendo os procedimentos para registro, Avaliação, Seleção e Aprovação de Projetos Básicos, Projetos executivos, Estudos de Viabilidade de Empreendimentos, Investigações, Levantamentos, dentre outras necessidades.

Art. 16- São condições para a inclusão de projetos no PPP;

I – efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II – estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III – a viabilidade dos indicadores de resultados a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV – a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;



Construindo um novo tempo



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

V – a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

Art. 17- Observadas as condições estabelecidas pelo artigo, poderão ser incluídos no programa de Parcerias-Privadas – PPP os projetos de interesse de órgãos e entidades da administração direta e indireta, que envolvam mecanismos de colaboração entre o Município e agentes do setor privado, remunerados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§ 1º- Para os fins desta lei, considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP, a apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, com vistas à inclusão de projetos no programa de PPP.

§ 2º- A MIP será dirigida ao Presidente do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP ou à Secretaria Municipal competente para o desenvolvimento do objeto, com cópia para o Presidente do Conselho Gestor de PPP, devendo conter obrigatoriamente;

I – as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;

II – a estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação;

III – as características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de PPP considerada mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;

IV – a projeção em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do Parceiro Público;

V – outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto.

§ 3º- Recebida a MIP, o Presidente dará ciência ao Conselho Gestor, que deliberará sobre seu encaminhamento, ou não, à Secretaria Executiva do conselho gestor do Programa Municipal de PPP para preceder à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto, segundo as diretrizes governamentais vigentes.



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

§ 4º- A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao autor da MIP a adequação desta ao conteúdo estabelecido nos §§ 2º e 3º deste artigo, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo conselho gestor.

§ 5º- Caso a MIP não seja aprovada pelo conselho gestor, caberá à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao interessado.

§ 6º- Caso aprovada pelo Conselho Gestor, a MIP será recebida como proposta preliminar de projeto PPP, cabendo à Secretaria Executiva da ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para, em conjunto com a Secretaria Executiva do Conselho Gestor, publicar chamamento público para a apresentação, por eventuais interessados, de MIP sobre o mesmo objeto.

§ 7º- O chamamento público a que se refere o § 6º deste artigo, além de fixar o prazo para a apresentação de MIP pelos eventuais interessados, deverá conter:

- I – a descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos a serem desenvolvidos, bem como prazo fixado para sua confusão;
- II – a indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos.

§ 8º- Após a publicação do chamamento publico, a Secretaria Executiva do Conselho Gestor franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 9º- A autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação do MIP, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.

§10- A elaboração dos estudos técnicos será acompanhada pela Secretaria Executiva, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final no prazo de 60 (sessenta) dias, renováveis por igual período, a critério do Conselho Gestor.



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

§ 11. Os estudos técnicos elaborados pelo setor privado serão remetidos a secretaria executiva, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final no prazo de 60 (sessenta) dias, renováveis por igual período, a critério do conselho gestor.

§ 12- Concluídos os trabalhos, a Secretaria Executiva submeterá à deliberação do Conselho Gestor a proposta de modelagem final, avaliando, do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerados os critérios definidos no chamamento publico.

§ 13- A critério do Conselho Gestor, poderá ser apreciada MIP para o desenvolvimento ou aprofundamento de estudos relativos a projetos de PPP objeto de proposta preliminar já aprovada ou com escopo similar ao de projeto em exame.

§ 14- A faculdade prevista no § 13 deste artigo não autoriza a alteração das diretrizes aprovadas para o exame da proposta preliminar ou a sobreposição com as etapas já concluídas dos estudos.

§ 15- Aprovada a modelagem final pelo Conselho Gestor, a inclusão definitiva do projeto no Programa de PPP's, serão iniciados os procedimentos para a licitação, ficando desde já autorizado pela Câmara Legislativa do município a Licitação das propostas aprovadas pelo Conselho Gestor, desde que cumpram-se os termos do art. 10 da lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, bem como a contratação da empresa vencedora nos termos legais.

§ 16- Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pelo poder publico na modelagem final aprovada, conforme disposto no art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, podendo qualquer proponente participar da licitação da parceria Público-Privada, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 07 de Julho de 1995.

§ 17- A aprovação da MIP, a autorização para a realização de estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos não geram:

I – para os seus titulares, o direito de exclusividade ou qualquer espécie de preferencia para a contratação do objeto do projeto de PPP;



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

II – para o poder Público, a obrigação de ressarcir os custos incorridos ou de contratar o objeto do projeto de PPP.

§ 18- O conselho gestor poderá, por provocação ou após consulta à Secretaria Executiva, fazer publicar declaração de interesse no recebimento de MIP acerca de proposta preliminar de projeto de PPP, observado, no que couber, o disposto nos § 1º e 17 deste artigo.

CAPITULO VI
DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 18. Para a elaboração e aprovação de projetos que serão objeto de contratos de Parcerias Público-Privada, para a realização da concorrência que precederá a contratação e para definição do conteúdo do contrato de concessão a ser, ao final. Celebrado entre a Municipalidade e o parceiro privado, observar-se-á as normas constantes da Lei Federal nº 11.079/04, especialmente quanto aos capítulos II, III e V daquele diploma.

Art. 19- Os contratos municipais de Parceria Público-Privada reger-se-ão conforme determinado pelo artigo anterior, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, e deverão estabelecer, no mínimo:

I – as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para ser alcançado, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado, inclusive consulta popular e/ou consulta aos usuários dos serviços;

II – a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III – cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) Obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de execução de sua responsabilidade, e;



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

b) A possibilidade de termino do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;

IV – identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

Art. 20- A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I – tarifas cobradas dos usuários, ficando condicionado o Poder Concedente a aprovação prévia quanto a sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II – pagamento com recursos orçamentários;

III – cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

IV – cessão de direitos relativos, ou não, à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais, inclusive as obras construídas através da Parceria Público-Privada como forma de incentivo ao desenvolvimento econômico e social;

V – cessão de uso de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI – títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável; ou

VII – outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do contrato dar-se-á somente a partir do momento em que o serviço ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização, ainda que proporcional.

§ 2º- Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§ 3º- A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em formulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, sempre de acordo com os princípios da eficácia e eficiência, sempre informando ao Poder Legislativo sua composição.



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

§ 4º- Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

§ 5º- O contrato de Parceria Público-Privada poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, conforme autorizado pelos arts. 6º e 7º da lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 21- Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Poder Concedente, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22- Compete ao Poder Publico declarar de utilidade publica os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Art. 23- Poderão figurar como contratantes nas Parcerias Público-Privadas as entidades do município de Miranda às quais a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas publicas e sociedades de economia mista.

Art. 24- Antes da celebração do contato, o parceiro privado devera constituir sociedade de proposito especifico (SPE), incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria, nos termos do capítulo IV da Lei Federal nº 11.079/04.





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Art. 25- Os instrumentos de parceria Público-Privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas partes.

§ 2º A arbitragem terá lugar no município de Miranda, em cujo foro serão ajuizadas, se for caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 26- É dever do município através da administração executiva promover o Desenvolvimento Econômico e Social, incentivar a agricultura familiar em todos os ramos de atuação, promover a sua estruturação, implementar ações positivas para seu desenvolvimento, bem como incentivar a Ciência e Tecnologia, todas as potencialidades do município, sendo todos estes serviços reconhecidos como públicos e fundamentais ao crescimento econômico e social, com a geração de empregos e renda, devendo ser aplicada esta lei a consecução destes objetivos.

Art. 27- as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria.

Art. 28- Aplicam-se no que couberem, as disposições da lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Art. 29- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda – MS, 01 de julho de 2020.

EDSON MORAES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS

PROTOCOLO Nº 019
ENTRADA 06-03-2020
SAÍDA _____
ASSINATURA [assinatura]

MENSAGEM Nº 03 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020
PROJETO DE LEI Nº. 03 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020

Exmo. Presidente,
Senhores Vereadores;

Encaminhamos a esta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Ordinária nº. 03 de 19 de fevereiro de 2020 que **“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL ATRAVÉS DAS PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS – PPP DO MUNICÍPIO DE MIRANDA - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O projeto de Lei em apreço tem como objetivo promover, fomentar, coordenar, fiscalizar a realização de parcerias público privadas no âmbito administração pública municipal direta indireta.

Em suma, as parcerias públicas-privadas de que trata esta Lei consiste em mecanismos de colaboração entre o município e os agentes do setor privado, visando o desenvolvimento social e econômico do Município.

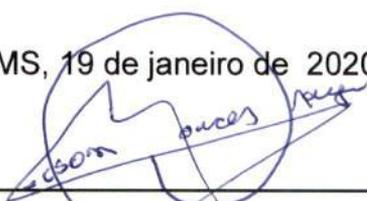


**MUNICÍPIO DE
MIRANDA**

Certo da compreensão de Vossas Excelências, tenho a certeza da aprovação do Projeto de Lei em apreço por corresponder interesse da comunidade local.

Apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração por Vossas Excelências e requeremos seja adotado regime de urgência para a tramitação da matéria em questão, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

Miranda-MS, 19 de janeiro de 2020.


EDSON MORAES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS

PROTOCOLO Nº 029
ENTRADA 06-03-2020
SAÍDA _____
ASSINATURA [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 03 de 19 DE FEVEREIRO DE 2020



“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL ATRAVÉS DAS PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS – PPP DO MUNICÍPIO DE MIRANDA - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, **SR. EDSON MORAES DE SOUZA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Fica instituído Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social através das Parcerias Público Privadas – PPP do Município de Miranda, destinados a promover, fomentar, coordenar, fiscalizar a realização de parcerias público privadas no âmbito administração pública municipal direta indireta.

Paragrafo único: As parcerias Público-Privadas de que trata esta lei consistem em mecanismos de colaboração entre o município e os agentes do setor privados, e tem os seguintes objetivos.



I – implantar e desenvolver obra, desde que respeitado o disposto no paragrafo 1º do art. 5º desta lei, serviço ou empreendimento público;

II – explorar a gestão das atividades deles decorrentes, sendo devida remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 2º- A parceria publico privada é um contrato administrativo de concessão, que admite duas modalidades:

I – concessão patrocinada, que se refere aos serviços e obras publica de que trata a lei federal nº 8.987/95, e que envolve, adicionalmente a tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro publico ao parceiro privado;

II- concessão administrativa, que se refere aos serviços e obras publica de que a administração publica seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Paragrafo Único– entende-se por serviço Publico todo aquele prestado pela administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundarias das coletividades ou simples convivência do estado.

Art. 3º- os contratos de parceria privada não excluirão a participação do poder legislativo e/ou das Agencias reguladoras, do controle social das tarifas.

Art. 4º- O programa municipal de parcerias público-privadas observará as seguintes diretrizes;

I – eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo á competitividade na prestação de serviços e á sustentabilidade econômica e ambiental de cada empreendimento;



II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III – inelegibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora e fiscalizadora do município;

IV – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V – transparência dos procedimentos e das decisões;

VI – responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII – responsabilidade social e ambiental;

VIII – repartição objetiva de riscos entre as partes, e;

IX – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos.

Art. 5º- Poderão ser objeto de Parceria Público-Privada, respeitado o disposto no 1º deste artigo:

I – a implantação, ampliação, melhorando, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II – a prestação de serviço público, este compreendido na definição desta Lei.

III – a exploração de bem público;

IV – a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal, e;

V – a construção, ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º- Observando o disposto no 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de Parcerias Público-Privadas nos seguintes casos:



**MUNICÍPIO DE
MIRANDA**

I – execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 05 (cinco) anos, e;

II – que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§ 2º- Serão permitidos que envolvam a prorrogação do prazo contratual, desde que não ultrapassado o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, sempre submetidos ao Legislativo.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO- PRIVADAS

Art. 6º- A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º- Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas será composto pelos seguintes membros:

I – Secretário Municipal de Planejamento;

II – Secretário Municipal de Administração e Finanças;

III – Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos;

IV – Secretário Municipal de Turismo, Meio Ambiente e Recursos

Hídricos;



Paragrafo único: Integrara o conselho gestor, na condição de membro eventual, o titular de Secretaria Municipal diretamente relacionada com o serviço ou atividade objeto de Parceria Público-Privada.

Art. 8º- Cabe ao conselho gestor elaborar e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e suas prorrogações.

Art. 9º- O Conselho Gestor será presidido pelo Secretario municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Art. 10º- O Conselho Gestor reunir-se-á sempre que for convocado por seu Presidente.

Paragrafo único: O presidente do Conselho Gestor poderá convidar representantes de órgãos ou de entidades, publicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 11- O Conselho Gestor poderá instituir grupos e comissões temáticas, de caráter temporário, destinados ao estudo e á elaboração de propostas sobre matérias especifica.

Art. 12- O Conselho Gestor deliberará por meio de resoluções.

§ 1º- Ao presidente, nos casos de urgência e relevante interesse, será conferida a prerrogativa de deliberar sobre matérias, de competência do conselho gestor, as referendum do colegiado.

§ 2º- As deliberações as referendum do colegiado do conselho gestor



deverão ser submetidas pelo presidente, na primeira reunião subsequente á deliberação.

CAPITULO III

DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICA – SPE

Art. 13- Antes da celebração do contrato deverá ser constituída, pelo parceiro privado, Sociedade de Propósito Específico – SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º- A transferência do controle da Sociedade de Propósito Especifico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas á autorização expressa da Administração publica, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no paragrafo único do art. 27 da lei federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º- Fica vedado a Administração Publica ser titular da maioria do capital volante das sociedades de que trata este capitulo.

§ 3º- A vedação prevista no paragrafo 2º não se aplica á eventual aquisição do maioria da capital volante da sociedade de proposito especifico por instituição financeira controlada pelo poder publico em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

§ 4º- A sociedade de proposito especifico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da parceria Público-Privada os direitos emergentes do contrato de parceria

até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e dos serviços.

§ 5º- A sociedade de propósito Especifico deverá, para celebração do contrato, adotar a contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.

CAPITULO IV DAS GARANTIAS

Art. 14- A obrigação pecuniária contraída pela Administração Publica em contrato de parceria Público-Privadas poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição federal;

II – Instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei.

III – contratação seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Publico;

IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Publico;

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

Paragrafo único: Quando recursos forem unicamente privados as garantias poderão ser dispensadas à critério do investidor.



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

CAPITULO V
DA INCLUSÃO DE PROJETOS NO PROGRAMA DE PARCERIAS
PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 15- Será editado Decreto de Manifestação de interesse da Iniciativa Privada – MIP pelo chefe de poder executivo, estabelecendo os procedimentos para registro, Avaliação, Seleção e Aprovação de Projetos Básicos, Projetos executivos, Estudos de Viabilidade de Empreendimentos, Investigações, Levantamentos, dentre outras necessidades.

Art. 16- São condições para a inclusão de projetos no PPP;

I – efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II – estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III – a viabilidade dos indicadores de resultados a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV – a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V – a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

Art. 17- Observadas as condições estabelecidas pelo artigo, poderão



ser incluídos no programa de Parcerias-Privadas – PPP os projetos de interesse de órgãos e entidades da administração direta e indireta, que envolvam mecanismos de colaboração entre o Município e agentes do setor privado, remunerados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§ 1º- Para os fins desta lei, considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP, a apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, com vistas à inclusão de projetos no programa de PPP.

§ 2º- A MIP será dirigida ao Presidente do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP ou à Secretaria Municipal competente para o desenvolvimento do objeto, com cópia para o Presidente do Conselho Gestor de PPP, devendo conter obrigatoriamente;

I – as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;

II – a estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação;

III – as características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de PPP considerada mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;

IV – a projeção em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do Parceiro Público;

V – outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto.

§ 3º- Recebida a MIP, o Presidente dará ciência ao Conselho Gestor,

que deliberará sobre seu encaminhamento, ou não, á Secretaria Executiva do conselho gestor do Programa Municipal de PPP para preceder à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto, segundo as diretrizes governamentais vigentes.

§ 4º- A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao autor da MIP a adequação desta ao conteúdo estabelecido nos §§ 2º e 3º deste artigo, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo conselho gestor.

§ 5º- Caso a MIP não seja aprovada pelo conselho gestor, caberá à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao interessado.

§ 6º- Caso aprovada pelo Conselho Gestor, a MIP será recebida como proposta preliminar de projeto PPP, cabendo à Secretaria Executiva da ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para, em conjunto com a Secretaria Executiva do Conselho Gestor, publicar chamamento público para a apresentação, por eventuais interessados, de MIP sobre o mesmo objeto.

§ 7º- O chamamento público a que se refere o § 6º deste artigo, além de fixar o prazo para a apresentação de MIP pelos eventuais interessados, deverá conter:

I – a descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos a serem desenvolvidos, bem como prazo fixado para sua confusão;

II – a indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos.

§ 8º- Após a publicação do chamamento publico, a Secretaria



**MUNICÍPIO DE
MIRANDA**

Executiva do Conselho Gestor franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 9º- A autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação do MIP, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.

§10- A elaboração dos estudos técnicos será acompanhada pela Secretaria Executiva, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final no prazo de 60 (sessenta) dias, renováveis por igual período, a critério do Conselho Gestor.

§ 11. Os estudos técnicos elaborados pelo setor privado serão remetidos a secretaria executiva, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final no prazo de 60 (sessenta) dias, renováveis por igual período, a critério do conselho gestor.

§ 12- Concluídos os trabalhos, a Secretaria Executiva submeterá à deliberação do Conselho Gestor a proposta de modelagem final, avaliando, do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerados os critérios definidos no chamamento publico.

§ 13- A critério do Conselho Gestor, poderá ser apreciada MIP para o desenvolvimento ou aprofundamento de estudos relativos a projetos de PPP objeto de proposta preliminar já aprovada ou com escopo similar ao de projeto em exame.



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

§ 14- A faculdade prevista no § 13 deste artigo não autoriza a alteração das diretrizes aprovadas para o exame da proposta preliminar ou a sobreposição com as etapas já concluídas dos estudos.

§ 15- Aprovada a modelagem final pelo Conselho Gestor, a inclusão definitiva do projeto no Programa de PPP's, serão iniciados os procedimentos para a licitação, ficando desde já autorizado pela Câmara Legislativa do município a Licitação das propostas aprovadas pelo Conselho Gestor, desde que cumpram-se os termos do art. 10 da lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, bem como a contratação da empresa vencedora nos termos legais.

§ 16- Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pelo poder público na modelagem final aprovada, conforme disposto no art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, podendo qualquer proponente participar da licitação da parceria Público-Privada, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 07 de Julho de 1995.

§ 17- A aprovação da MIP, a autorização para a realização de estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos não geram:

I – para os seus titulares, o direito de exclusividade ou qualquer espécie de preferêcia para a contratação do objeto do projeto de PPP;

II – para o poder Público, a obrigação de ressarcir os custos incorridos ou de contratar o objeto do projeto de PPP.

§ 18- O conselho gestor poderá, por provocação ou após consulta à Secretaria Executiva, fazer publicar declaração de interesse no recebimento de MIP acerca de proposta preliminar de projeto de PPP, observado, no que couber, o disposto nos § 1º e 17 deste artigo.



CAPITULO VI DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO- PRIVADA

Art. 18. Para a elaboração e aprovação de projetos que serão objeto de contratos de Parcerias Público-Privada, para a realização da concorrência que precederá a contratação e para definição do conteúdo do contrato de concessão a ser, ao final. Celebrado entre a Municipalidade e o parceiro privado, observar-se-á as normas constantes da Lei Federal nº 11.079/04, especialmente quanto aos capítulos II, III e V daquele diploma.

Art. 19- Os contratos municipais de Parceria Público-Privada reger-se-ão conforme determinado pelo artigo anterior, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, e deverão estabelecer, no mínimo:

I – as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para ser alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado, inclusive consulta popular e/ou consulta aos usuários dos serviços;

II – a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III – cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) Obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar aos riscos do negocio, bem como as hipóteses de execução de sua responsabilidade, e;

b) A possibilidade de termino do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;

IV – identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

Art. 20- A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I – tarifas cobradas dos usuários, ficando condicionado o Poder Concedente a aprovação prévia quanto a sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II – pagamento com recursos orçamentários;

III – cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

IV – cessão de direitos relativos, ou não, à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais, inclusive as obras construídas através da Parceria Público-Privada como forma de incentivo ao desenvolvimento econômico e social;

V – cessão de uso de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI – títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável; ou

VII – outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.



§ 1º A remuneração do contrato dar-se-á somente a partir do momento em que o serviço ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização, ainda que proporcional.

§ 2º- Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§ 3º- A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em formulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, sempre de acordo com os princípios da eficácia e eficiência, sempre informando ao Poder Legislativo sua composição.

§ 4º- Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

§ 5º- O contrato de Parceria Público-Privada poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, conforme autorizado pelos arts. 6º e 7º da lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 21- Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Poder Concedente, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.



CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22- Compete ao Poder Publico declarar de utilidade publica os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Art. 23- Poderão figurar como contratantes nas Parcerias Público-Privadas as entidades do município de Miranda às quais a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas publicas e sociedades de economia mista.

Art. 24- Antes da celebração do contato, o parceiro privado devera constituir sociedade de proposito especifico (SPE), incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria, nos termos do capitulo IV da Lei Federal nº 11.079/04.

Art. 25- Os instrumentos de parceria Público-Privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas partes.



§ 2º A arbitragem terá lugar no município de Miranda, em cujo foro serão ajuizadas, se for caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

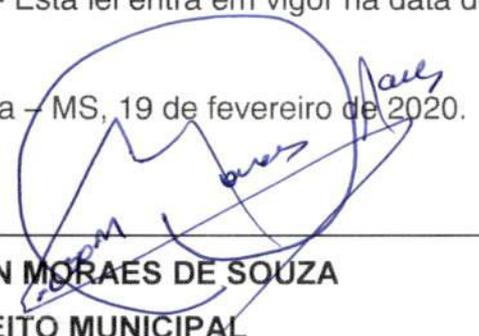
Art. 26- É dever do município através da administração executiva promover o Desenvolvimento Econômico e Social, incentivar a agricultura familiar em todos os ramos de atuação, promover a sua estruturação, implementar ações positivas para seu desenvolvimento, bem como incentivar a Ciência e Tecnologia, todas as potencialidades do município, sendo todos estes serviços reconhecidos como públicos e fundamentais ao crescimento econômico e social, com a geração de empregos e renda, devendo ser aplicada esta lei a consecução destes objetivos.

Art. 27- as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria.

Art. 28- Aplicam-se no que couberem, as disposições da lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Art. 29- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda – MS, 19 de fevereiro de 2020.

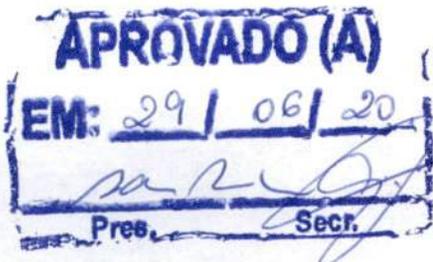

EDSON MORAES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n° 003 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Adimar Albuquerque Acosta



PROJETO DE LEI, N.º 003 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020, protocolado nesta Casa de Leis em 06 de março de 2020 que: "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL ATRAVÉS DAS PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS – PPP DO MUNICÍPIO DE MIRANDA-MS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EMENTA: *Institui O Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social através das Parcerias Público Privadas – PPP. do Município De Miranda- Ms e dá Outras Providencias".*

OBJETO: *Projeto de Lei Ordinária que institui programa municipal de desenvolvimento econômico e social através de parcerias Público Privada- PPP*

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária 003 de 19 de fevereiro de 2020, protocolado nesta Casa de Leis em 06 de março de 2020, de autoria do Executivo Municipal, foi recebido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no dia 09 de março de 2020. Trata-se de um Projeto de Lei que **"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL ATRAVÉS DAS PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS – PPP DO MUNICÍPIO DE MIRANDA-MS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"**.

Em suma, a justificativa apresentada se faz necessária pois o presente Projeto, visa promover, fomentar coordenar e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta.

É a síntese do necessário.



VOTO DO RELATOR:

Nos termos do Art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o **Projeto de Lei Ordinária 003 de 19 de março de 2020**, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que regula as Parcerias Público Privadas em âmbito Municipal. O projeto em si, dada a máxima vênia, não possui as mínimas condições de tramitação na Câmara, nos moldes em que foi apresentado.

Preliminarmente, e antes de enfrentar o mérito do projeto, observamos que ele possui vícios de forma em todos os artigos e parágrafos do texto, com ressalva ao art. 18.

O projeto não segue nenhuma padronização redacional, e não respeita nenhuma das regras do art. 10 da Lei Complementar 95/98! Observe-se que o nome do Prefeito não deveria constar do preâmbulo do texto, atendendo ao que dispõe o art. 6º da LC 95/98.

Ali, deve constar somente que “O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA” faz saber que a Câmara aprovou e que está sendo sancionada a seguinte Lei, sem referência ao nome pessoal da autoridade que autografará a Lei somente ao final do texto, caso venha a ser aprovada.

Também é errática a redação da “ementa” do projeto, que não se amolda ao que dispõe o art. 5º da LC 95/98, porque descrita em letras maiúsculas, quando não deveria sê-la. A simples inscrição com destaque e em *itálico*, dispensando as aspas, atenderia ao aspecto formal previsto na Lei Complementar 95/98.

Por fim, ainda no campo formal, tem-se que os artigos estão incorretamente grafados, sendo difícil enumerar tantos erros na identificação dos artigos, parágrafos e incisos, uma vez que o texto possui 19 artigos em 16 páginas, sendo complexo até mesmo a apresentação de emenda modificativa para ajuste redacional ao projeto.

Ora, o Autor deveria observar, na elaboração de seus projetos de Leis, minimamente, o seguinte: do “art. 1º” ao “art. 9º” o texto é redigido em numeração ordinal, sem “.” e sem “-” após a identificação do artigo. Deveria observar que do Art. 10. a numeração é cardinal, e não mais ordinal, e após o numeral, deve constar um “.”, e nunca “o” ou “-”. Essa mesma regra (ordinal/cardinal e pontos) se aplica aos parágrafos.



O Autor ainda deveria se atentar para o fato de que após a unidade do “Parágrafo único.” não se insere “.”, “-”.

Essas regras redacionais constam da Lei Complementar 95/98, e se aplicam a todas as Leis Nacionais.

No caso, em se tratando de um projeto bastante extenso, a eventual apresentação de Emenda para corrigir a redação demanda de bastante tempo, caso o Autor não prefira retirar e substituir o Projeto por uma versão substitutiva sem os referidos vícios.

Superada a questão redacional, cuja análise compete à CCJ para cumprir o que determina a Lei Complementar n.95/98, passamos à análise do mérito do projeto.

No mérito, lembramos que o instituto das Parcerias Público Privadas é regulado em nível nacional pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a qual textualmente prevê que: “Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública”. O art. 1º da referida norma ainda estabelece:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa norma foi insculpida no âmbito da Competência Constitucional da União para legislar sobre a matéria, nos moldes em que a União possui competência para legislar, por exemplo, sobre licitações.

Ocorre que o Projeto do Município, que aparentemente busca copiar e adaptar as regras nacionais ao plano local, ao tratar da matéria, não apenas regulamenta o instituto das PPP's em âmbito Municipal, mas estabelece uma normativa que nitidamente exclui a exigência do art. 2º, § 4º, que prevê:

Art. 2º (...)

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

**I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);
(...).**

Nota-se que no campo das vedações da legislação municipal à celebração de PPP's, previstas no § 1º do art. 5º, não consta a vedação a projetos com valor inferior à R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).



Esse valor mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o uso do instituto das PPP's, que até 2.017 era de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões), já representa a versão reduzida pelo Congresso Nacional para que os Municípios pudessem ter margem para lançar mão das PPP's.

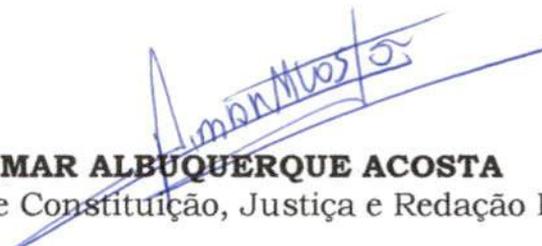
A edição de legislação municipal excluindo esse piso de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o uso do instituto das PPP's representa o mesmo que o Município excluir os documentos exigíveis na Lei de Licitações para os certames locais, ou reduzir os valores das modalidades previstas na Lei n. 8.666/93. Tal possibilidade não é admitida pela Constituição Federal, por carência de competência pelo Município.

Nesse ambiente, considerando o vício de constitucionalidade do Projeto, e o vício redacional, recomenda-se à CCJ da Câmara que oportunize ao Executivo a retirada e/ou a substituição do projeto ou, não sendo esse o caso, que apresente Emenda Modificativa corrigindo toda a redação do projeto e uma Emenda Aditiva incluindo o piso mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) previsto no § 4º do art. 2º da Lei no 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a ser inserido no § 1º do art. 5º do Projeto.

Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **OPINO**, por sua **REJEIÇÃO**, considerando-se que o mesmo foi proposto em desacordo com as normas procedimentais legais.

Neste contexto, voto o Projeto de Lei Ordinária 003 de 19 de fevereiro de 2020, de autoria do Executivo Municipal, dando **PARECER DESFAVORÁVEL** à sua tramitação.

Miranda, 17 de abril de 2020.


VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final



PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão, **REJEITAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei nº 003 de 19 de fevereiro de 2020 de autoria do Executivo Municipal pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, tendo dois votos favoráveis a sua tramitação, contra o voto do Relator, obedecidos os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 24 de abril de 2020.

VER. NILTON RODRIGUES MEDEIROS
Presidente

VER. ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA
Relator

VER. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO
Secretário



ATA DE REUNIÃO - CCJ

A Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, tendo em vista que os membros titulares os vereadores Nilton Rodrigues Medeiros, (Presidente); Adimar Albuquerque Acosta, (Relator) e André Massuda Vedovato (Secretário), de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após reunião e votação, aprovaram, por dois votos a contra um o Projeto de Lei Ordinária 003 de 19 de fevereiro de 2020, de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 24 de abril de 2020.

VER. NILTON RODRIGUES MEDEIROS
Presidente

VER. ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA
Relator

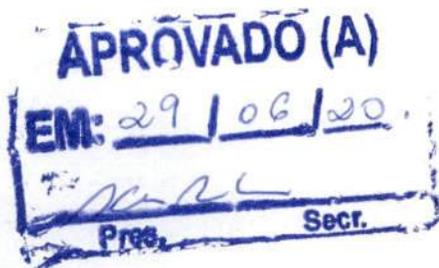
VER. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO
Secretário



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n° 003 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: André Massuda Vedovato



PROJETO DE LEI, N.º 003 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020, protocolado nesta Casa de Leis em 06 de março de 2020 que: "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL ATRAVÉS DAS PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS – PPP DO MUNICÍPIO DE MIRANDA-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EMENTA: Institui O Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social através das Parcerias Público Privadas – PPP. do Município De Miranda-MS e dá Outras Providências".

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária que institui programa municipal de desenvolvimento Econômico e social através de parcerias Público Privada-PPP

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária 003 de 19 de fevereiro de 2020, protocolado nesta Casa de Leis em 06 de março de 2020, de autoria do Executivo Municipal, foi recebido pela Comissão de Orçamento e Finanças, no dia 09 de março de 2020. Trata-se de um Projeto de Lei que "**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL ATRAVÉS DAS PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS – PPP DO MUNICÍPIO DE MIRANDA-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Em suma, a justificativa apresentada se faz necessária pois o presente Projeto, visa promover, fomentar coordenar e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta.

É a síntese do necessário.



VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, compete à Comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro.

Sendo assim, o projeto não encontra vedação legal e constitucional à sua regular tramitação, conforme Parecer da Comissão de Constituição.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária 003 de 19 de fevereiro de 2020, protocolado nesta Casa de Leis em 06 de março de 2020, de autoria do Executivo Municipal, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, devendo ser encaminhado ao Plenário para deliberação, conforme previsto no art. 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **OPINO**, por sua **APROVAÇÃO**, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda, 24 de abril de 2020

VER. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO
Relator da Comissão de Orçamento e Finanças



PARECER DA COMISSÃO
DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Os Membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei Ordinária 003 de 19 de fevereiro de 2020, protocolado nesta Casa de Leis em 06 de março de 2020, de autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamentos e Finanças, na sua íntegra, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda, 24 de abril de 2020.


VER. ASSUMPÇÃO JÚNIOR CARDOZO DA COSTA
Presidente


VER. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO
Relator


VER. RODIRLEI LISBOA
Secretário



ATA DE REUNIÃO - COF

A Comissão de Orçamento e Finanças, tendo em vista que os membros titulares os vereadores Assumpção Júnior Cardozo da Costa, (Presidente); e André Massuda Vedovato (Relator) e Rodirlei Lisboa (Secretário) de acordo com o Art. 50 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após reunião e votação, aprovaram o Projeto de Lei 004 de 19 de fevereiro de 2020 de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 24 de abril de 2020.


VER. ASSUMPÇÃO JÚNIOR CARDOZO DA COSTA
Presidente


VER. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO
Relator


VER. RODIRLEI LISBOA
Secretário